

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.183/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156294-04
Recurso Inominado: 40.100134967-93
Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR
IE: 319001791.04-12
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Vale S/A.
IE: 317024161.00-01
Proc. Recorrente: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Acatado o requerimento de inclusão na recomposição da conta gráfica, a título de créditos, das parcelas de ICMS (1/48 mês), no período compreendido entre março e dezembro de 2003, referentes ao equipamento “Transportador de Correia”. Rejeitados os demais argumentos da Recorrente, uma vez caracterizada a correção da liquidação da decisão efetuada pela Fiscalização, no tocante aos demais pontos questionados. Recurso inominado parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da constatação do recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 2003, em face das seguintes irregularidades:

1 - aproveitamento indevido e extemporâneo de créditos do imposto, no período de fevereiro a dezembro de 2003, referentes a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento;

2 - realização de compensação de forma incorreta e sem anuência da Fiscalização, no mês de maio de 2003, do ICMS relativo a importações diversas ocorridas no período de setembro de 2001 a abril de 2003.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, exigida somente em relação aos fatos ocorridos a partir de 01/11/03.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.787/12/1ª (ratificada pelo Acórdão nº 3.931/12/CE), à unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente o

lançamento, nos termos do parecer da Assessoria para, em relação à irregularidade "a" do relatório fiscal de fls. 09/10: 1) excluir as exigências relativas aos produtos classificados pelo Perito como "intermediários"; 2) conceder à Autuada créditos do imposto à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) mês, em relação ao "Transportador de Correia" (fls. 24), observadas as normas contidas no art. 66, § 3º do RICMS/02; 3) excluir os juros e multas, sobre as exigências relativas ao material de uso e consumo utilizado no processo produtivo da Autuada, considerando-se a proporcionalidade das exportações realizadas até a data de 13/08/07, nos termos do art. 100, inciso III, parágrafo único do CTN, voltando os juros a incidir a partir de 14/08/07.

Em cumprimento à decisão, a Fiscalização procedeu à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 1.632/1.775.

O Sujeito Passivo foi intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou a manifestar-se acerca da liquidação efetuada, conforme documento de fls. 2.204.

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Autuada (*Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR*) manifesta sua discordância quanto à liquidação da decisão (fls. 2.208/2.223), oportunidade em que acosta aos autos o demonstrativo de fls. 2.232/2.233, contendo o montante do crédito tributário que, a seu ver, corresponderia à correta liquidação da decisão em questão.

Pronunciando-se às fls. 2.235/2.248, a Fiscalização refuta os argumentos da Recorrente, requerendo que seja negado provimento ao recurso em questão.

A Assessoria do CC/MG em parecer de fls. 2.251/2.273 opina pelo provimento parcial do recurso interposto.

DECISÃO

Do Mérito

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 2.251/2.273 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações de estilo.

Registre-se que os cálculos relativos à liquidação da decisão foram demonstrados por meio das seguintes planilhas:

- Anexos 01-A e 01-B (fls. 1.635/1.638): Recomposição da conta gráfica, após a decisão;
- Anexo 02 (fls. 1.640/1.647): Demonstrativo consolidado das exclusões e saldo remanescente do crédito tributário;
- Anexos 03 a 07 (fls. 1.648/1.775): Planilhas relativas à liquidação, contendo a indicação do total dos créditos estornados, por nota fiscal, após a reformulação, com especificação das proporções vinculadas às saídas com destino ao exterior (exportações) e ao mercado interno;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 08 (fls. 1.776/1.787): Levantamento dos percentuais de exportação, por “mina”, referentes aos exercícios de 2002 e 2003.

Assim, com as retificações efetuadas, o crédito tributário remanescente, em valores nominais, passou a ser o indicado às fls. 1.632/1.640 (DCMM e novas recomposições da conta gráfica).

No que diz respeito aos percentuais de exportação, a Fiscalização considerou como autônomas as minas (estabelecimentos) exploradas pela empresa autuada, tendo apurado os seguintes índices:

PERCENTUAIS DE EXPORTAÇÃO POR MINA/ESTABELECIMENTO - 2002 E 2003													
APURAÇÃO DO FISCO (FLS. 1.777/1.787)													
MINAS (ESTABELECIMENTOS)	EXERCÍCIO	PERCENTUAIS DE EXPORTAÇÃO											
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
TAMANDUÁ (TAM)	2002	56,09%	75,51%	65,75%	84,80%	77,68%	81,47%	86,14%	80,74%	76,00%			
	2003												
ÁGUAS CLARAS (MAC)	2002	51,65%	68,38%	22,13%	60,85%	27,11%	50,74%	66,07%	63,73%	75,12%		52,71%	67,53%
	2003			87,76%									
PICO (PIC)	2002	60,05%	65,59%	77,41%	70,70%	74,70%	77,05%	68,21%	75,28%	85,71%	96,90%	71,99%	75,51%
	2003	71,62%	75,71%	72,53%	64,23%	92,30%	72,38%	60,37%	63,84%	66,09%	79,59%	71,68%	71,25%
CAPITÃO DO MATO (CMT)	2002	84,92%	83,99%	75,19%	74,34%	74,31%	71,16%	65,67%	74,92%	56,40%			
	2003												
MUTUCA (MUT)	2002	53,25%	49,23%								73,22%	72,53%	62,95%
	2003	52,85%	78,57%	75,59%	72,56%	90,36%	73,24%	78,25%	72,70%	70,23%	78,92%	79,98%	75,43%
JANGADA (JGD)	2002							63,53%	60,64%	43,10%	64,71%	41,18%	38,83%
	2003	76,39%			75,04%		53,07%	51,15%	55,12%	62,94%		70,63%	55,81%
VARGEM GRANDE (VGR)	2002										74,49%	64,21%	68,72%
	2003	57,96%	84,60%	69,86%	83,28%	92,30%	69,71%	81,43%	67,72%	77,76%	67,86%	69,10%	59,49%

OBS.: AS DEMAIS MINAS NÃO TIVERAM EXPORTAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003 - PERCENTUAIS COM DUAS CASAS DECIMAIS

Esses percentuais, individualizados por “Mina/Estabelecimento”, foram utilizados pela Fiscalização para fins da apuração mensal dos créditos de ICMS que **não** estariam sujeitos à incidência de juros e multas (até 14/08/07), nos termos determinados pela decisão liquidada (fls. 1.649/1.774 – colunas “Percentual de Exportação”, “Parc. Prop. Merc. Interno” e “Parc. Prop. Export.”).

Pois bem, a Recorrente restringe sua discordância da liquidação aos seguintes pontos:

→ não exclusão do crédito tributário de todas as parcelas de crédito vinculadas a bem do imobilizado (1/48 por mês);

→ o percentual de exportação utilizado por mina não corresponde às saídas totais do estabelecimento centralizador da escrita, apuração e pagamento do ICMS;

→ a Taxa SELIC utilizada é diferente do índice divulgado pelo Governo Federal.

Em relação a esses pontos, os argumentos apresentados pela Recorrente foram os seguintes:

Das Parcelas de Crédito de Bem do Imobilizado:

A Recorrente afirma que não houve a exclusão de todas as parcelas (um quarenta e oito avos mês), relativas ao ano de 2003, em relação ao Transportador de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correia, pois a Fiscalização excluiu apenas uma parcela, no valor de R\$ 188,01 (cento e oitenta e oito reais e um centavo), no mês de fevereiro de 2003.

A seu ver, a exclusão das parcelas deveria ser de R\$ 2.068,11 (dois mil e sessenta e oito reais e onze centavos), que corresponde ao total referente ao período de fevereiro a dezembro de 2003 (R\$ 2.068,11 = R\$ 188,01 x 11), conforme demonstrado às fls. 2.233.

Dos Percentuais de Exportação:

Diferentemente da Fiscalização, a Recorrente apurou os percentuais de exportação abaixo indicados, mediante a utilização do montante global das operações praticadas por todas as “Minas/Estabelecimentos”, amparando-se no fato de possuir o Regime Especial a que se refere o art. 231 do Anexo IX do RICMS/02, que lhe assegura o direito da centralização da escrituração, apuração e pagamento do ICMS.

EXERCÍCIO	PERCENTUAIS DE EXPORTAÇÃO APURADOS PELA RECORRENTE											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2002	90,91%	92,46%	90,09%	90,35%	87,38%	91,65%	93,92%	91,23%	87,50%	89,46%	89,57%	91,15%
2003	88,91%	89,54%	88,46%	91,17%	86,98%	86,41%	89,32%	88,22%	87,81%	88,56%	88,50%	84,91%

Obs.: Apuração da Recorrente abrangendo montante global das operações praticadas por todas as “Minas/Estabelecimentos” (fl. 2.229)

Assim, segundo a Recorrente, as exportações totais do estabelecimento, em conformidade com o regime de apuração centralizado a ela concedido, compreende o somatório de todas as saídas para o exterior do estabelecimento centralizador.

A seu ver, se fosse o caso de exportações realizadas por mina, a decisão deveria consignar a expressão “exportações por mina ou estabelecimento”.

Nesse sentido, salienta que não consta na parte dispositiva do acórdão nenhuma menção de que as entradas ou saídas devem ser apuradas por mina ou estabelecimento, assim como as exportações, ao revés, estabeleceu que a proporcionalidade deveria considerar as exportações realizadas pela Autuada.

Conclui, dessa forma, que para o estrito cumprimento da decisão objeto da liquidação, os cálculos efetuados pela Fiscalização devem ser retificados, para determinar a apuração da proporcionalidade das exportações, observando-se os totais das entradas e de saídas do estabelecimento centralizador da escrita, apuração e pagamento do ICMS, observado o Regime Especial do art. 231 do Anexo IX do RICMS/02.

Da Taxa Selic:

A Recorrente insurge-se contra a norma contida no § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.880/97, que impunha, **até 31/12/11**, a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sempre que o índice da Taxa Selic, divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, fosse inferior ao referido percentual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A seu ver, deve ser “afastada a aplicação da Resolução nº 2.880/1997, para a adoção da Taxa Selic nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal, em cumprimento da legislação estadual, art. 127 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975”.

No tocante ao questionamento da Recorrente em relação às parcelas de crédito relativo a bem do imobilizado (1/48 ao mês), verifica-se que de acordo com o item “2” da parte dispositiva da decisão liquidada, a Fiscalização deveria “conceder à Autuada créditos do imposto à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) mês, em relação ao ‘Transportador de Correia’ (fls. 24), observadas as normas contidas no art. 66, § 3º do RICMS/02”.

Conforme demonstrado às fls. 1.640, ao liquidar a decisão, a Fiscalização excluiu apenas uma parcela (1/48), no valor de R\$ 188,01, em fevereiro de 2003, mês em que ocorreu a apropriação indevida e o consequente estorno da totalidade do crédito relativo ao “Transportador de Correia” (R\$ 188,01 = R\$ 9.024,58 ÷ 48).

Quanto às demais parcelas relativas ao exercício de 2003, a Fiscalização manifesta seu entendimento de que “o direito ao crédito pertence ao contribuinte e só a ele cabe exercer este direito” e que não caberia a ele substituir o contribuinte, “no exercício da ‘apropriação do crédito’, compensando em cada período de apuração quaisquer créditos de ICMS por ele não apropriados naquele período”.

Considerando-se, porém, que o feito fiscal abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2003, a Recorrente considera que deveria ter havido a exclusão das parcelas referentes ao período de fevereiro (mês da apropriação e do estorno original) a dezembro de 2003 (último período da autuação e da recomposição da contra gráfica), no valor total de R\$ 2.068,11 (R\$ 2.068,11 = R\$ 188,01 x 11).

CÁLCULOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE - FL. 2.233					CÁLCULOS EFETUADOS PELO FISCO - FL. 1.640				
PERÍODO	ESTORNO ORIGINAL	EXCLUSÕES		ESTORNO REMANESCENTE	PERÍODO	ESTORNO ORIGINAL	EXCLUSÕES		ESTORNO REMANESCENTE
		ATIVO IMOBILIZADO	PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS				ATIVO IMOBILIZADO	PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS	
fev-03	114.333,39	188,01		114.145,38	fev-03	114.333,39	188,01		114.145,98
mar-03		188,01		-188,01	mar-03				0,00
abr-03		188,01		-188,01	abr-03				0,00
mai-03	40.954,45	188,01		40.766,44	mai-03	40.954,45			40.954,45
jun-03	1.665.941,45	188,01	104.428,61	1.561.324,83	jun-03	1.665.941,45		104.428,61	1.561.512,84
jul-03	331.673,89	188,01		331.485,88	jul-03	331.673,89			331.673,89
ago-03	718.211,27	188,01	32.657,32	685.365,94	ago-03	718.211,27		32.657,32	685.553,95
set-03	587.231,82	188,01	16.092,64	570.951,17	set-03	587.231,82		16.092,64	571.139,19
out-03	26.889,60	188,01		26.701,59	out-03	26.889,60			26.889,60
nov-03	26.889,60	188,01		26.701,59	nov-03	26.889,60			26.889,60
dez-03	26.889,60	188,01		26.701,59	dez-03	26.889,60			26.889,60
3.539.015,07		2.068,11	153.178,57	3.383.768,39	3.539.015,07		188,01	153.178,57	3.385.649,10

Razão assiste à Recorrente, pois a decisão é clara ao determinar a concessão de créditos do imposto, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) mês, em relação ao “Transportador de Correia” (fls. 24), observadas as normas contidas no art. 66, § 3º do RICMS/02.

Conforme demonstrado no quadro acima, a concessão dos créditos deve se restringir às parcelas compreendidas no período autuado, isto é, no período em que foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizada a recomposição da conta gráfica, a partir do mês em que foi efetuado o estorno original (fevereiro de 2003), pois a decisão não poderia extrapolar o referido período, salvo menção expressa em contrário, o que não ocorreu no caso do presente processo.

Assim, na recomposição da conta gráfica acostada às fls. 1.638, deve ser concedido à Recorrente, no período de março a dezembro de 2003, a importância de R\$ 1.880,10 (R\$ 1.880,10 = R\$ 2.068,11 – R\$ 188,01), que se refere à diferença entre as 11 (onze) parcelas que deveriam ter sido concedidas (fevereiro a dezembro) e a parcela única já concedida pela Fiscalização (fevereiro de 2003), conforme demonstrado nos quadros apresentados a seguir:

EXPRESSÃO REAL - LIQUIDAÇÃO FEITA PELO FISCO - FL. 1.638								
PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	ESTORNO	SDO. ANT	SALDO	D/C	RECOLHIMENTOS	DIF. A RECOLHER
jan-03	1.122.932,08	2.252.789,23	0,00	0,00	1.129.857,15	C	0,00	0,00
fev-03	2.032.421,99	2.768.917,94	86.933,38	1.129.857,15	1.779.419,72	C	0,00	0,00
mar-03	1.894.127,15	2.338.333,45	0,00	1.779.419,72	2.223.626,02	C	0,00	0,00
abr-03	5.727.677,67	2.713.668,66	0,00	2.223.626,02	-790.382,99	D	703.449,61	86.933,38
mai-03	2.034.016,59	2.952.145,18	40.954,45	0,00	877.174,14	C	0,00	0,00
jun-03	4.075.541,62	3.634.795,56	696.387,34	877.174,14	-259.959,26	D	0,00	259.959,26
jul-03	2.515.147,01	3.208.944,02	275.635,01	0,00	418.162,00	C	0,00	0,00
ago-03	4.844.264,84	3.035.557,49	364.705,88	418.162,00	-1.755.251,23	D	637.527,81	1.117.723,42
set-03	2.885.038,83	2.703.358,96	174.634,35	0,00	-356.314,22	D	181.679,87	174.634,35
out-03	3.603.964,70	2.479.741,00	26.889,60	0,00	-1.151.113,30	D	1.124.223,70	26.889,60
nov-03	2.744.929,89	2.491.534,77	26.889,60	0,00	-280.284,72	D	253.395,12	26.889,60
dez-03	3.653.959,09	2.529.206,88	26.889,60	0,00	-1.151.641,81	D	1.124.752,21	26.889,60
							1.719.919,21	

EXPRESSÃO REAL - RETIFICAÇÃO - CONCESSÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS - 1/48 MÊS - MARÇO A DEZEMBRO DE 2003									
PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	ESTORNO	CRÉDITO ADICIONAL (1/48)	SDO. ANT	SALDO	D/C	RECOLHIMENTOS	DIF. A RECOLHER
jan-03	1.122.932,08	2.252.789,23	0,00		0,00	1.129.857,15	C	0,00	0,00
fev-03	2.032.421,99	2.768.917,94	86.933,38		1.129.857,15	1.779.419,72	C	0,00	0,00
mar-03	1.894.127,15	2.338.333,45	0,00	188,01	1.779.419,72	2.223.814,03	C	0,00	0,00
abr-03	5.727.677,67	2.713.668,66	0,00	188,01	2.223.814,03	-790.006,97	D	703.449,61	86.557,36
mai-03	2.034.016,59	2.952.145,18	40.954,45	188,01	0,00	877.362,15	C	0,00	0,00
jun-03	4.075.541,62	3.634.795,56	696.387,34	188,01	877.362,15	-259.583,24	D	0,00	259.583,24
jul-03	2.515.147,01	3.208.944,02	275.635,01	188,01	0,00	418.350,01	C	0,00	0,00
ago-03	4.844.264,84	3.035.557,49	364.705,88	188,01	418.350,01	-1.754.875,21	D	637.527,81	1.117.347,40
set-03	2.885.038,83	2.703.358,96	174.634,35	188,01	0,00	-356.126,21	D	181.679,87	174.446,34
out-03	3.603.964,70	2.479.741,00	26.889,60	188,01	0,00	-1.150.925,29	D	1.124.223,70	26.701,59
nov-03	2.744.929,89	2.491.534,77	26.889,60	188,01	0,00	-280.096,71	D	253.395,12	26.701,59
dez-03	3.653.959,09	2.529.206,88	26.889,60	188,01	0,00	-1.151.453,80	D	1.124.752,21	26.701,59
				1.719.919,21	1.880,10			1.718.039,11	
OBS.: R\$ 1.718.039,11 - R\$ 1.719.919,21 = - R\$ 1.880,10									-1.880,10
R\$ 1.880,10 + R\$ 188,01 = 2.068,11									

Este último quadro indica os novos valores de ICMS que deverão ser lançados no DCM, juntamente com aqueles provenientes da recomposição de fls. 1.636 (parcela do crédito tributário, com exclusão de multas e juros, até 13/08/07, de forma proporcional às exportações).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a multa isolada e os juros não sofrerão qualquer alteração, pois a recomposição de fls. 1.638 refere-se à parcela do crédito tributário vinculado às operações internas, sujeita, normalmente, aos acréscimos legais.

A parte do crédito tributário sujeita à exclusão de juros e multas, de forma proporcional às exportações, até 13/08/07, está demonstrada em recomposição apartada, que se encontra demonstrada às fls. 1.636, conforme ressaltado acima.

No tocante aos percentuais de exportação por “Mina” - Autonomia dos Estabelecimentos, equivocou-se a Recorrente ao afirmar que a centralização da apuração afasta a autonomia dos estabelecimentos. As regras que permitem tal procedimento em nada interferem nas demais regras existentes na legislação, especialmente as contidas nos arts. 58 e 59, inciso I do RICMS/02, *verbis*:

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

(...)

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa.

Portanto, cada estabelecimento é responsável por sua escrita e pelas operações que pratica, assim como pelas infrações à legislação tributária que comete, ou seja, no caso da Recorrente, cada “mina” é um estabelecimento autônomo, contribuinte do ICMS em razão das operações de circulação de mercadorias que praticar.

A centralização da apuração do ICMS prevista no art. 231 do Anexo IX do RICMS/02, que não se confunde com inscrição única, permite a transferência dos saldos apurados em cada estabelecimento, mas não afasta a obrigatoriedade de apuração dos saldos devedores ou credores de cada estabelecimento de maneira isolada.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/03/2009

Art. 231 - Possuindo a empresa mineradora ou o fabricante de pellets mais de um estabelecimento no Estado, a escrituração fiscal, a apuração e o pagamento do imposto poderão ser centralizados em um único estabelecimento, garantida a compensação de créditos entre os estabelecimentos, ficando a centralização condicionada à informação anual sobre a origem e o destino das mercadorias para o efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF). (Grifou-se)

Está claro que o comando legal preserva a autonomia dos estabelecimentos (e o crédito relativo a cada um), garantindo, porém, a compensação de créditos entre eles, no momento da apuração final do imposto.

A escrituração fiscal, no caso do ICMS, é o registro dos documentos fiscais em livros próprios, que correspondem às operações praticadas pelo contribuinte, por

estabelecimento e por período determinado. É uma obrigação acessória, uma imposição do Estado que possibilita o controle das atividades do contribuinte. Não cria, nem amplia direito ao crédito do contribuinte. Está afeita ao controle fiscal e segue regras específicas.

Dentro das regras da escrituração fiscal, há o caso das operações de entradas. Nos casos especificados, quando há direito ao crédito, as notas fiscais têm que ter como destinatário o detentor da inscrição estadual que adquiriu a mercadoria.

A apuração do ICMS, ainda que centralizada, é apenas um procedimento matemático-contábil de confronto entre as entradas e as saídas de produtos, em um dado período, para se obter o *quantum* a recolher.

Assim, a centralização da apuração ocorre apenas após o registro das operações relacionadas às atividades de cada estabelecimento (“mina”), as quais lhe propiciam os créditos e débitos de ICMS.

Portanto, tanto os créditos quanto os débitos devem ser lançados, *a priori*, na escrita de cada estabelecimento (“mina”).

A centralização da escrituração, da apuração e do pagamento do ICMS é tão somente um benefício, uma técnica de apuração, que visa facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessórias pelo contribuinte, mas não elimina a autonomia dos estabelecimentos, que continuam tendo inscrições estaduais distintas, créditos e débitos distintos, documentos fiscais próprios e separados.

Não se coaduna com a realidade a afirmação da Recorrente de que as informações por ela prestadas por “mina” têm origem na exigência contida no dispositivo regulamentar supratranscrito, no tocante ao VAF (art. 231, Anexo IX).

O referido dispositivo apenas condiciona a centralização à informação anual sobre a origem e o destino das mercadorias para o efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF), porém, como já afirmado, o seu objetivo precípua é propiciar a simplificação da apuração e a compensação de créditos entre os estabelecimentos.

Importante destacar que os estabelecimentos da Recorrente (“minas”) têm seus próprios arquivos eletrônicos SINTEGRA (fls. 2.160/2.186), aquisições específicas para suas atividades (nas respectivas “minas”), AIDFs distintas (fls. 2.188/2.194) e, por consequência, notas fiscais de saída também distintas, não fazendo sentido, pois, afirmar que tais documentos e arquivos prestam-se apenas para fins de apuração do VAF ou da CFEM.

A título de exemplo, a Fiscalização cita as notas fiscais listadas no quadro abaixo, relativas a transferências de minério efetuadas pela “Mina Capão Xavier” para a “Mina Mutuca”, ou seja, há envio de minério de ferro, com emissão de nota fiscal de saída em transferência, de produto produzido em uma “Mina/Estabelecimento”, para outro estabelecimento da mesma empresa, o que deixa absolutamente clara a autonomia existente entre os estabelecimentos da Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRANSFERÊNCIAS - MINA CAPÃO XAVIER PARA MINA MUTUCA						
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 448.001791.1283 - CNPJ: 33.417.445/0062-42						
CNPJ DESTINATÁRIO	MINA DE DESTINO	NF Nº	EMIÇÃO	CFOP	CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO
33.417.445/0030-65	MUTUCA	000.643	31/12/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-65		000.633	30/11/2004	5151	104011	MINÉRIO DE FERRO MBR - VGR
33.417.445/0030-65		000.627	31/10/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-65		000.621	30/9/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-65		000.620	31/8/2004	5151	115928	MINÉRIO DE FERRO MBR - CPX
33.417.445/0030-65		000.616	31/7/2004	5151	104011	MINÉRIO DE FERRO MBR - VGR
33.417.445/0030-65		000.609	30/6/2004	5151	104031	ROM OF MINE

Na tentativa de defender sua tese de que a proporcionalidade dos créditos relativos às exportações deveria ser calculada de acordo com os dados da escrita centralizada (totalidade dos estabelecimentos), a Recorrente lança mão de vários argumentos adicionais, que serão a seguir relatados e refutados pontualmente.

Alega a Recorrente que “*Se realmente fosse hipótese de autonomia dos estabelecimentos, a autoridade administrativa deveria ter lavrado um Auto de Infração para cada estabelecimento, considerando as entradas e as saídas por estabelecimento, bem como a apuração que resultou na recomposição da conta gráfica*”.

Observe-se que a Fiscalização seguiu fielmente o princípio da autonomia dos estabelecimentos, pois a glosa de créditos foi efetuada por “mina/estabelecimento”, quais sejam: “Tamanduá”, “Mina de Águas Claras”, “Pico”, “Vargem Grande”, “Mutuca”, “Jangada”, “Capitão do Mato”, dentre outras, o que pode ser observado por meio das colunas “LOC. E.F.” e “Cód. Est. Origem” ou nas totalizações mensais dos créditos estornados das planilhas de fls. 24, 29/47 e 66/257.

Portanto, os créditos glosados foram levantados de forma individualizada (por estabelecimento).

A emissão de vários Autos de Infração (um AI para cada mina/estabelecimento) ou a de um único, como ocorreu no presente caso, teria a mesma repercussão financeira, pois o crédito tributário seria exatamente o mesmo.

A recomposição da conta gráfica, assim como a própria autuação, recaiu sobre o estabelecimento centralizador, pelo fato de ser este quem realiza, de forma centralizada, o registro e a apuração global e periódica do imposto, ou seja, a Fiscalização somente poderia estornar o crédito onde ele foi apurado.

A Recorrente afirma também que não consta na parte dispositiva do Acórdão nº 20.787/12/1ª “*nenhuma menção de que as entradas ou saídas devem ser apuradas por mina ou estabelecimentos, assim como as exportações, a revés estabeleceu que a proporcionalidade deveria considerar as exportações realizadas pela Contribuinte*”.

Salienta que, “*se fosse o caso de exportações realizadas por mina ou estabelecimento, para diferenciar do conceito geral de exportação apurado pelas exportações da Contribuinte, o v. acórdão deveria consignar a expressão ‘exportações por mina ou estabelecimento’*”.

Conclui, dessa forma, que *“no estrito cumprimento dos termos do v. acórdão objeto de liquidação, impõe a reformulação da liquidação do v. acórdão, para determinar a apuração da proporcionalidade das exportações, observando-se os totais das entradas e os totais das saídas do estabelecimento centralizador da escrita, apuração e pagamento do ICMS, observado o REGIME ESPECIAL do art. 231 do Anexo IX do RICMS/02”*.

Entretanto, conforme salientado anteriormente, a glosa de créditos efetuada pela Fiscalização referia-se a bens alheios ou materiais destinados ao uso e consumo das minas “Tamanduá”, “Mina de Águas Claras”, “Pico”, “Vargem Grande”, “Mutuca”, “Jangada”, “Capitão do Mato”, dentre outras.

A decisão, qualquer que fosse seu direcionamento, jamais poderia alterar esse fato, ou seja, a decisão pela exclusão de juros e multas, de forma proporcional à exportação, não se deu à revelia do princípio da autonomia dos estabelecimentos e não “desconheceu” o local da utilização do produto que deu origem aos créditos estornados, pois as Câmaras de Julgamento somente avaliam a legalidade do lançamento, no seu sentido *lato sensu*, não tendo o “poder” de alterar a forma como o lançamento foi efetuado (*a forma utilizada foi o estorno de créditos utilizados em cada mina, de forma individualizada*).

Assim, se a glosa foi efetuada por “mina”, quando a decisão faz menção a estabelecimento, deve-se entender que se trata daquele para o qual foi destinada a mercadoria objeto da autuação.

Observe-se que, se fosse acatada a literalidade defendida pela Recorrente, a liquidação da decisão lhe seria mais desfavorável, pois a exclusão de juros e multas, de forma proporcional às exportações, ficaria restrita ao estabelecimento autuado (*I.E. 319.001791.0412 – Mina “Pico” - AUTUADA*), enquanto que a Fiscalização, na liquidação efetuada, excluiu proporcionalmente as exigências não só da mina “Pico” como também das minas “Tamanduá”, “Mina de Águas Claras”, “Capitão do Mato”, “Mutuca”, “Jangada” e “Vargem Grande”.

A afirmação acima deriva do fato de que, interpretando-se literalmente a expressão *“na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07”* contida na parte dispositiva da decisão, chegar-se-ia à conclusão de que o acórdão estaria fazendo alusão ao estabelecimento de Inscrição Estadual nº. 319001791.04-12, único estabelecimento indicado como autuado no Auto de Infração.

Porém, agindo de forma correta, a Fiscalização liquidou a decisão excluindo proporcionalmente os juros e multas incidentes sobre os créditos glosados, em relação aos estabelecimentos da empresa, de forma individualizada, que tiveram exportações nos exercícios de 2003 a 2007.

Registre-se que, historicamente, em todas as decisões deste E. Conselho, a questão relativa à proporcionalidade das exportações sempre se restringiu ao “Estabelecimento Exportador”, assim entendido aquele que efetivamente promove a exportação (exportação direta ou remessa com fim de exportação, nos termos da legislação que rege a matéria).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A título de exemplo, podem ser citadas as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº. 18.966/10/2ª e 3.672/11/CE, tendo como Sujeito Passivo a empresa “Vale S.A.” (Coobrigada), atual incorporadora da “MBR” (Autuada), nos quais foi negada a concessão de créditos proporcionais às exportações, uma vez que os estabelecimentos autuados não haviam comprovado nos autos dos referidos processos que tinham promovido exportação de mercadorias para o exterior.

Ora, é fato notório que a empresa “VALE S.A.” promove exportações de minério, porém, o que foi levado em consideração nas decisões citadas é que os estabelecimentos autuados não haviam praticado tais operações, motivo pelo qual foram indeferidos os seus requerimentos quanto à concessão de créditos de forma proporcional à exportação.

Relembrando que a apuração centralizada não afasta o princípio da autonomia dos estabelecimentos, o caso dos autos em nada difere dos julgados acima, pois, conforme já afirmado, a Fiscalização excluiu juros e multas, de forma proporcional às exportações, para os estabelecimentos (minas) “Pico”, “Tamanduá”, “Mina de Águas Claras”, “Capitão do Mato”, “Mutuca”, “Jangada” e “Vargem Grande”, porque estes comprovaram a realização de exportações nos exercícios objeto da autuação.

Argumenta ainda a Recorrente que “*Na atividade de mineração, como é o caso da Contribuinte, cada mina possui desenvolvimento distinto para cada etapa de atividade de mineração, vejamos:*”

MINA - DENOMINAÇÃO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	EXTRAÇÃO	BENEFICIAMENTO	NOTA
ABO - ABÓBORAS	448.001791.27-60	SIM	SIM	OPERAÇÃO ATÉ 2003
MUT - MUTUCA	448.001791.06-00	SIM	SIM	MUTUCA COM ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO ATÉ 2003, APÓS MANTENDO O BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO DE FERRO DE CPX E TAM
PIC - PICO	319.001791.04-12	SIM	SIM	X
JGD - JANGADA	090.001791.03-86	SIM	SIM	X
CMT - CAPITÃO DO MATO	448.001791.28-40	SIM	SIM	X
CPX - CAPITÃO XAVIER	448.001791.12-83	SIM	NÃO	EXTRAÇÃO
VGR - VARGEM GRANDE	448.001791.30-06	NÃO	SIM	BENEFICIAMENTO
TAM - TAMANDUÁ	448.001791.10-20	SIM	SIM	ENCERRADO O BENEFICIAMENTO EM 2004, MANTIDA A EXTRAÇÃO.

“*Observa-se pelo quadro acima e o ‘LAYOUT’ de cada mina (ABO, JGD, MAC, MUT, PIC, VGR) constante do PTA – que há diferença entre uma mina e outra em relação à etapa do processo produtivo*”.

“*Há minas que participam somente da etapa de extração; outras somente do beneficiamento; e outras tanto com a etapa de extração como a etapa de beneficiamento*”.

“*Para aquelas minas onde há somente a extração, ex. CPX e TAM, cujo minério é beneficiado na mina da MUTUCA, porém exportado pela mina onde ocorreu a exportação, o critério adotado pelo trabalho fiscal computou para fins de*

proporcionalidade da exportação, apenas os créditos de ICMS consumidos na fase de extração, uma vez que a etapa de beneficiamento foi realizada em outra mina”.

“Em outras palavras, o crédito de ICMS da etapa de beneficiamento ficou expurgado do cálculo do cálculo, embora efetivamente o minério de ferro submetido ao beneficiamento também tenha sido exportado, porém, por obrigação legal, a exportação foi informada pelo estabelecimento extrator”.

Todavia, conforme afirmado no item anterior, a Fiscalização excluiu juros e multas incidentes sobre os créditos glosados, de forma proporcional às exportações realizadas, para todos os estabelecimentos, analisados de forma individualizada, que exportaram minério no período autuado.

Portanto, o critério adotado para fins de liquidação da decisão foi bastante objetivo, pois a Fiscalização não levou em consideração as fases do processo produtivo existentes em cada estabelecimento (*somente extração, extração e beneficiamento ou apenas beneficiamento*), mas somente se houve exportação, por estabelecimento.

Ressalte-se, contudo, que ao contrário do alegado pela Recorrente, todos os estabelecimentos que comprovaram exportações possuem a fase de beneficiamento do minério (excetuando-se a mina Águas Claras, que não consta no quadro da Recorrente), o que equivale a dizer que foram computados na liquidação, proporcionalmente às exportações, a exclusão dos juros e multas sobre os créditos dos insumos utilizados na referida etapa.

Portanto, não foram expurgados, para fins da liquidação e exclusão de juros e multas, os créditos de ICMS da etapa de beneficiamento do minério, no que diz respeito aos estabelecimentos que comprovaram a realização de exportação de minério.

No tocante aos demais argumentos da Recorrente, a título de complementação, segue adiante transcrição parcial da manifestação fiscal, que aborda a matéria ora analisada e refuta outros argumentos apresentados pela Recorrente:

Manifestação Fiscal – fls. 1.628/1.629

“... DOS ESTABELECEMENTOS AUTÔNOMOS DA MBR

Como se pode observar nos Anexos 03 a 14 do PTA, fls. 24 a 257, em todas as planilhas demonstrativas do crédito de ICMS estornado pelo Fisco está perfeitamente identificado o estabelecimento adquirente da mercadoria cujo crédito está sendo estornado. Nas planilhas, esta identificação ocorre na coluna ora sob o título ‘Cod_Estab’, ora sob o título ‘Mina’. A identificação do estabelecimento também ocorre no cabeçalho da planilha ou ainda no interior da planilha sob a forma de subtotais.

[...]

Ficou comprovado que os créditos estornados são relativos a diversos itens adquiridos pelos diversos estabelecimentos das minas: PIC (Pico), VGR (Vargem

Grande), CMT (Capitão do Mato), MUT (Mutuca), JGD (Jangada) e TAM (Tamanduá).

Observa-se também nos Livros Registros de Entradas de Mercadorias do Contribuinte, na coluna “Estabelecimento Origem”, que os registros das notas fiscais de entrada referem-se a operações de entrada em cada Mina.

Logo, cada Mina realiza operações de circulação de mercadorias (entradas/saídas) de forma independente, como estabelecimentos autônomos que são.

Anexamos cópias das ‘Consulta Catálogo de Arquivos Eletrônicos’, extraídas do armazém do SINTEGRA, que demonstram que os arquivos eletrônicos, que contêm as informações sobre as operações de circulação de mercadorias (entradas/saídas) realizadas pelo contribuinte, são enviados por Mina.

Anexas também as AIDF de TODAS AS MINAS, onde se pode observar que as diversas Minas possuíam notas fiscais próprias em todo seu período de atividades.

O contribuinte foi autuado e reconheceu pelo pagamento a autuação (01.000156390-60), por ter apropriado indevidamente crédito de ICMS, relativo à sua Inscrição Estadual 448.001791.0520, Mina Águas Claras, que, no período autuado, funcionava como área administrativa, prova cabal de que o contribuinte reconheceu a autonomia desse estabelecimento.

No caso presente, está sobejamente comprovado que as diversas Minas (estabelecimentos autônomos) praticam, de forma independente e autônoma, operações de circulação de mercadoria e, assim como o direito ao crédito foi reconhecido para cada Mina individualmente, o crédito proporcional às exportações, base para a exclusão da exigência concedida pelo Conselho de Contribuintes, também deve ser reconhecido à Mina que praticou a operação de saída para o exterior.

Importante salientar ainda que, quanto à proporcionalidade das exportações calculada por estabelecimento, foram pagos pela contribuinte 02 PTAs (01.000154811.30 e 01.000154998.88) nos dias 30.06.2011 e 29.07.2011, cujos cálculos foram realizados usando essa metodologia. Na ocasião a Impugnante requereu a revisão e retificação do crédito tributário à AGE e após análise do pedido e dos PTA, houve parecer da Procuradoria do Estado e da SUFIS, confirmando a metodologia, que é idêntica à utilizada neste PTA: ...” Grifos Originais)

Manifestação Fiscal – fls. 2.235/2.248

“... SOBRE AS ARGUMENTAÇÕES USADAS PELA IMPUGNANTE

[...]

Que o argumento de que os estabelecimentos seriam autônomos é fato novo, levantado somente quando da liquidação do V. Acórdão, porque o próprio Auto de Infração contemplou que verbis: “...CONTRIBUINTE POSSUI ESCRITA CENTRALIZADA”.

O fisco afirmou que o contribuinte possui escrita centralizada, o que é fato. Os efeitos da escrita centralizada, na verdade “escrituração e apuração do imposto de forma centralizada”, ao contrário do que quer fazer crer a impugnante, não são os mesmos da “inscrição única”. Esta distinção será tratada no item 3 desta Manifestação. A autonomia dos estabelecimentos.

Nos documentos anexados junto à reformulação do crédito tributário estão nossas argumentações que demonstram que os estabelecimentos da MBR são autônomos.

[...]

Do art.231 e 448, Anexo IX do RICMS

Em nenhum momento desconhecemos que a MBR possuía escrituração centralizada (não **inscrição** centralizada).

Diz o artigo 231: “... garantida a compensação de créditos entre os estabelecimentos...”.

Como se pode observar, o artigo que disciplina a **escrituração, a apuração e o pagamento** do ICMS traz em seu bojo que o crédito é relativo a cada estabelecimento, e que podem ser compensados, quando da apuração.

Está claro que o comando legal preserva a autonomia dos estabelecimentos (e o crédito relativo a cada um), mas autoriza que sejam compensados, quando da apuração.

[...]

Quanto ao art. 448, trata-se de **inscrição única**, demonstrando claramente que o Regulamento diferenciou os dois institutos. Neste caso, há autorização para unificar a inscrição no cadastro de contribuintes do estabelecimento industrial com a dos estabelecimentos rurais explorados pela mesma empresa. Que não se confunde com a simples

autorização para centralizar a escrita, a apuração e o pagamento do imposto.

[...]

Afirma a Impugnante que as informações prestadas pelo Contribuinte, por mina (inclusive as do SINTEGRA) apresentadas pelo Fisco como prova da autonomia dos estabelecimentos, o eram para efeito de apuração do VAF e da CFEM .

A Impugnante quer fazer crer que AIDF distinta, entrega de arquivos eletrônicos por mina, registro de documento de entrada por Mina no LRE, etc., (documentos anexos ao PTA) são obrigações acessórias atendidas pelo contribuinte para fins de VAF/CFEM.

Há um equívoco nessa afirmação da Impugnante. Não há qualquer relação entre as **informações prestadas pelo contribuinte por mina** e as informações enviadas para fins de VAF.

[...]

Apuração centralizada x inscrição centralizada

Estamos tratando neste Processo de questões de direito, vinculadas à legislação tributária, logo, não podemos dela nos afastar.

Se a MBR possuísse **inscrição centralizada**, todos os argumentos usados pela Impugnante a respeito de extração e beneficiamento estariam coerentes. Não é o caso.

[...]

Como se pode observar pela planilha exemplificativa abaixo, extraída dos arquivos eletrônicos enviados pelo SINTEGRA da Mina citada, há o envio de minério de ferro, **com emissão de nota fiscal de saída em transferência de produto produzido pelo estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa (CFOP 5151).**

Observa-se que o estabelecimento (Minas) cumpre rigorosamente o que determina a legislação, mais precisamente o art.6º da Lei 6763/75.

[...]

Que o pagamento do PTA 01.000156390-60 foi uma decisão “meramente financeira”

Causa-nos espécie essa argumentação usada pela Impugnante, como se, para o direito importasse o motivo da decisão e não sua repercussão. O pagamento é o reconhecimento da dívida.

[...]

O PTA 01.000156390.60 , lavrado contra a Mina Águas Claras, IE 448.001791.0520, foi citado na nossa argumentação, porque nessa IE funcionava a parte administrativa e oficinas da MBR e havia aproveitamento de créditos de ICMS nesse estabelecimento, que foram estornados, porque indevidos. O fato de existir ali uma IE determinava a existência de um estabelecimento autônomo, com atividade não comercial (ou industrial), motivo pelo qual não fazia jus a crédito de ICMS.

Sobre os PTA 01.000154811-30 e 01.000154998-88

Trata-se de **caso idêntico**: cálculo da proporcionalidade das exportações realizado mês a mês, por Mina, que realizamos nos PTA citados.

A Impugnante entrou com Recurso na Procuradoria, contestando a forma do cálculo da proporcionalidade das exportações. O Recurso foi indeferido com base nas seguintes conclusões:

AGE/Procuradora:

“Nos pareceres elaborados pelo corpo fiscal em exercício na AGE e pela SUFIS (em anexo) restou demonstrado que é possível aferir, com segurança as saídas por estabelecimento para exportação, e que **o direito ao creditamento é do estabelecimento exportador.**

Assim, considerando as conclusões exaradas nos aludidos pareceres elaborados pelos representantes do Fisco, **às quais endossamos, (grifo nosso)**, e o disposto na legislação tributária pertinente à espécie, **somos por sugerir o indeferimento do pleito da empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A, relativo ao 1º item do requerimento, referente à apuração dos créditos do ICMS correspondentes às entradas de materiais de uso e consumo, na proporção das exportações.”**

AGE/Auditor Fiscal:

...

“De acordo com a decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG) no Acórdão nº 3.364/08/CE, ..., esclarecemos que o direito ao crédito do ICMS se dá exclusivamente em relação aos materiais de uso e consumo, empregados no processo de industrialização, ou seja, o direito ao crédito foi condicionado à efetiva

participação do material na linha de produção do estabelecimento, na proporção da destinação dos produtos industrializados para o exterior.

Nesse sentido, para efeito de apuração do ICMS, será abatido sob a forma de crédito, o valor do imposto correspondente à entrada dos materiais de uso e consumo, empregado no curso da industrialização do estabelecimento, na proporção de suas vendas de produtos industrializados para o exterior.

Em tal circunstância, **ratificamos o entendimento do fisco** que, para apuração do crédito tributário, considerou individualmente a produção industrial de cada estabelecimento, na proporção de suas respectivas exportações.” (grifo nosso)

...

SUFIS:

...

“Cumpra ressaltar que o procedimento autorizado às empresas mineradoras não se confunde com o benefício da **“autorização de inscrição única em relação aos estabelecimentos da empresa localizados neste Estado”**, que é concedido a determinados contribuintes.

Diferentemente, no caso sob exame, as disposições contidas no art.247 não contemplam a autorização para manter inscrição estadual única para os diversos estabelecimentos da empresa mineradora.

A permissão para a centralização da escrituração foi apenas para a compensação de créditos entre os diversos estabelecimentos da empresa, no momento da apuração e pagamento do imposto, o que afasta os efeitos pretendidos pelo contribuinte autuado no PTA em referência.

...

Diante do exposto e em consonância com o que dispõe a legislação que rege a matéria, **ratifica-se o procedimento adotado pelo Fisco** para efeitos de apuração do crédito tributário em questão, o qual efetuou o abatimento sob a forma de crédito, do valor do imposto correspondente às entradas de materiais de uso e consumo empregados no processo de industrialização de cada estabelecimento, na proporção das respectivas saídas de produtos industrializados para o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exterior, em cumprimento à decisão proferida pelo CC/MG no Acórdão nº 3.365/08/CE.” (grifo nosso)

Ressaltamos que os dois PTA foram pagos.” (Grifos Originais)

Quanto aos argumentos da Recorrente em relação à Taxa Selic, verifica-se da leitura da peça recursal que a Recorrente insurge-se contra a norma contida no § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.880/97, que impunha, **até 31/12/11**, a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sempre que o índice da Taxa Selic, divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, for inferior ao referido percentual.

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no **caput** poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

No entender da Recorrente, “*mostra-se ilegal a exigência da Taxa Selic com base em Resolução emanada do Poder Executivo, primeiro, porque a Lei que instituiu a Taxa Selic no Estado de Minas Gerais estabeleceu como critério de atualização e juros a aplicação do índice divulgado pelo Governo Federal; segundo, porque somente a LEI poderá dispor sobre os juros, em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN*”.

A seu ver, deve ser “*afastada a aplicação da Resolução nº 2.880/1997, para a adoção da Taxa Selic nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal, em cumprimento da legislação estadual, art. 127 da Lei nº. 6.763, de 26 de dezembro de 1975*”.

No entanto, tal pretensão ultrapassa os limites previstos para o Recurso Inominado, uma vez que **não** se limita a apontar erros na liquidação, e sim em contestar a legalidade da Resolução nº 2.880/97, especialmente em relação ao § 1º do seu art. 1º, além de contestar a própria decisão, pois esta em momento algum afastou a aplicação do referido dispositivo legal.

Acrescente-se que, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, “*não se incluem na competência do órgão julgador: a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Ressalte-se, no entanto, que o limite mínimo de juros de mora de 1% (um por cento) prevaleceu somente **até 31/12/11**, nos termos do art. 9º da Lei nº 19.978/11, de 28 de dezembro de 2011 (MG de 29/12/11), e da Resolução nº 4.404/12, que alterou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Resolução nº 2.880/97, revogando os efeitos do § 1º do seu art. 1º, que fixava a taxa mínima acima citada.

"Art. 9º Para os efeitos do disposto no caput do art. 226 da Lei nº 6.763, de 1975, prevalece, até o dia 31 de dezembro de 2011, o limite mínimo de juros de mora de que trata o § 3º do art. 84 da Lei Federal nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995." (Grifou-se)

RESOLUÇÃO Nº 4.404, DE 5 DE MARÇO DE 2012 (MG de 06/03/2012 e republicada no MG de 07/03/2012)

Altera a Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

[...]

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997:

I - o § 1º do art. 1º;

II - o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. (Grifou-se)

Portanto, caso haja a quitação do crédito tributário, a taxa de juros a ser exigida, a partir de janeiro de 2012, já estará adequada (automaticamente) ao disposto na Resolução nº 4.404/12.

Acrescente-se, porém, que o limite mínimo de juros de mora de 1% (um por cento) estava também previsto na legislação tributária federal - art. 84, § 3º da Lei nº 8.981/85 c/c art. 161, § 1º da Lei nº 5.172/66 (CTN), *verbis*:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1985

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

[...]

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Pelas razões acima, verifica-se que a liquidação efetuada pela Fiscalização, observada a questão relativa à concessão das parcelas de crédito inerente ao “Transportador de Correia”, encontra-se absolutamente correta, uma vez que respaldada na legislação vigente e em consonância com a decisão da Câmara Especial de Julgamento.

Essa conclusão é corroborada pelos Acórdãos nºs 19.460/11/2ª, 19.461/11/2ª e 19.462/11/2ª, que aprovaram a forma de cálculo da proporcionalidade das exportações adotada pela Fiscalização (exportação por estabelecimento), após analisarem as mesmas questões acima, em processos de idêntica sujeição passiva.

No caso do Acórdão nº 19.460/11/2ª, a matéria em questão foi assim abordada:

ACÓRDÃO Nº. 19.460/11/2ª

RECORRENTES: MBR E VALE S.A.

EMENTA:

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOS TERMOS DO ART. 56, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.906/08 O SUJEITO PASSIVO MANIFESTA A DISCORDÂNCIA DA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTRETANTO, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO UMA VEZ QUE ESTÃO CORRETOS OS VALORES DA LIQUIDAÇÃO REALIZADA PELO FISCO. RECURSOS CONHECIDOS POR UNANIMIDADE E NÃO PROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS.

DECISÃO:

“... DO CÁLCULO DO PERCENTUAL DE EXPORTAÇÃO.

COMO VISTO ANTERIORMENTE, DETERMINOU A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO A EXCLUSÃO DE JUROS E MULTAS SOBRE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONSIDERANDO-SE A PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE/AUTUADA, OCORRIDAS ATÉ 13/08/07, PASSANDO A INCIDIR INTEGRALMENTE A PARTIR DE 14/08/07, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO PROMOVER A LIQUIDAÇÃO, O FISCO ELABOROU OS QUADROS DE FLS. 941 E SEGUINTE, ADOTANDO COMO REGRA A IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE EXPORTAÇÃO E OPERAÇÕES INTERNAS DE CADA ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO (POR MINA), CONFORME PLANILHAS DE FLS. 1.231/1.239.

O RESULTADO DESTA METODOLOGIA É A CONSTATAÇÃO DE QUE DETERMINADAS MINAS NÃO REALIZARAM NO PERÍODO FISCALIZADO QUALQUER OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. LOGO, NESTE MÊS, NÃO OCORREU A DEDUÇÃO DETERMINADA PELA CÂMARA DE JULGAMENTO, CONFORME RESTA DEMONSTRADO NA PLANILHA DE FL. 950 E SEGUINTE DOS AUTOS.

AS RECORRENTES SUSTENTAM QUE A AÇÃO FISCAL SE REFERE AO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR DA ESCRITA FISCAL, RAZÃO PELA QUAL A CÂMARA DE JULGAMENTO NÃO ANALISOU OS CRÉDITOS EM APARTADO (POR MINA), MAS NO SEU CONJUNTO. TANTO É QUE DETERMINA A ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE/AUTUADA, SEM ADOÇÃO DA REGRA DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

CERTO É QUE O INSTITUTO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS É REGRA PREVISTA NO ORDENAMENTO TRIBUTÁRIO, A SABER:

LEI COMPLEMENTAR 87/96:

[...]

EM DECISÕES MAIS RECENTES, AS CÂMARAS DO CC/MG JÁ SE POSICIONARAM PELO CÁLCULO INDIVIDUALIZADO POR MINA, AO REGISTRAR QUE O ESTABELECIMENTO OBJETO DAQUELA DISCUSSÃO NÃO REALIZARA OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES NO PERÍODO, COMO NO PTA Nº 01.000159701-14 (ACÓRDÃO Nº 3.677/11/CE), EM QUE A CÂMARA ESPECIAL ASSIM SE POSICIONOU:

“NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DO PRODUTO FINAL FOI OBJETO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA NESTE SENTIDO. PELO CONTRÁRIO, COMO TAMBÉM DESTACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, HÁ REITERADAS INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO QUE, NO PERÍODO FISCALIZADO, NÃO FOI EMITIDA NENHUMA NOTA FISCAL DE SAÍDA COM OS CFOP 7000 (EXPORTAÇÃO DIRETA), 5500 OU 6500 (REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO). ASSIM, NÃO HÁ DE SE FALAR EM DIREITO À MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS PROPORCIONAIS ÀS SUPOSTAS OPERAÇÕES, PELO QUE NÃO MERECE REFORMA A DECISÃO.”

DE MODO DIVERSO, PRETENDE A RECORRENTE/AUTUADA QUE SE APLIQUE A PROPORCIONALIDADE POR ELA APURADA (FL. 2.176), CONSIDERANDO A APURAÇÃO CENTRALIZADA.

SEM RAZÃO AS RECORRENTES, NO ENTANTO. COMO BEM DESTACOU O FISCO, NÃO OBSTANTE A APURAÇÃO

CENTRALIZADA, A RECORRENTE/AUTUADA SEMPRE OBTEVE AIDF DISTINTA, ENTREGOU ARQUIVOS ELETRÔNICOS POR MINA, REGISTROU DOCUMENTOS DE ENTRADA POR MINA NO LRE, DENTRE OUTRAS OBRIGAÇÕES, E EMITIU OS DOCUMENTOS FISCAIS NECESSÁRIOS PARA REGISTRAR AS OPERAÇÕES DE CADA MINA.

NÃO FAZ SENTIDO, TAMBÉM, A ALEGAÇÃO DE QUE O CRITÉRIO ADOTADO PELO FISCO COMPUTOU, PARA FINS DE PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES, APENAS OS CRÉDITOS DE PRODUTOS CONSUMIDOS NA FASE DE EXTRAÇÃO, UMA VEZ QUE O BENEFICIAMENTO FOI REALIZADO EM OUTRA MINA.

COM EFEITO, NESTES CASOS, A MINA QUE BENEFICIOU O MINÉRIO É AQUELA QUE ADQUIRIU OS PRODUTOS NECESSÁRIOS PARA ESTA FASE DA PRODUÇÃO. LOGO, RECEBEU OS CRÉDITOS PROPORCIONAIS AOS PRODUTOS NECESSÁRIOS E UTILIZADOS NO BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO PRÓPRIO E DAS DEMAIS MINAS, NA PROPORCIONALIDADE DA EXPORTAÇÃO REALIZADA PELO ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR.

EVENTUAIS DIFERENÇAS PRÓ OU CONTRA ÀS PARTES DECORREM DA APLICAÇÃO DA PROPORÇÃO. TAL FIGURA, COMO AS MÉDIAS, SÃO INSTRUMENTOS QUE NÃO SE ADOTAM PARA AFERIR MATEMATICAMENTE E MILIMETRICAMENTE AS GRANDEZAS OBJETO DE ANÁLISE. DE MODO DIVERSO, MÉDIAS E PROPORÇÕES SÃO UTILIZADAS PARA APROXIMAR-SE DA REALIDADE, COMO NO PRESENTE CASO, QUANDO NÃO SE PODE MEDIR EXATAMENTE O EMPREGO E PARTICIPAÇÃO DE CADA PRODUTO NA PRODUÇÃO DO MINÉRIO REMETIDO PARA O EXTERIOR E AQUELE PRODUZIDO PARA O MERCADO INTERNO.

POR OUTRO LADO, QUANDO A RECORRENTE/AUTUADA AFIRMA QUE A DECISÃO NÃO EXAMINOU A MATÉRIA MINA POR MINA, ESQUECE DE QUE, O CONTRÁRIO TAMBÉM NÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE CONTIDO NA DECISÃO. A PRESUNÇÃO MILITA, NO ENTANTO, EM FAVOR DO FISCO, UMA VEZ QUE **O TRABALHO FISCAL, DESDE O INÍCIO, RETRATA AS MINAS EM QUE O PRODUTO FORA APLICADO, CONFORME IDENTIFICAÇÃO NA PLANILHA INICIAL.**

NÃO SE PODE DIZER TAMBÉM, COMO AFIRMA A RECORRENTE/AUTUADA QUE, SE A AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS ESTIVESSE PRESERVADA, CABERIA AO FISCO EMITIR TANTOS AUTOS DE INFRAÇÃO E REALIZAR TODAS AS RECOMPOSIÇÕES DA CONTA GRÁFICA DE FORMA INDIVIDUALIZADA, POR MINA.

NESTE CASO, A PROPOSTA É ABSURDA, POIS GERARIA ENORMES DISTORÇÕES QUANTO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, QUE FOI APURADO EM UM SÓ ESTABELECIMENTO, O QUE DEMANDARIA, TALVEZ, A IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES MEDIANTE NOVAS MÉDIAS E PROPORÇÕES.

ASSIM, A AUTUAÇÃO UNIFICADA DECORRE DA ESCRITURAÇÃO CENTRALIZADA, MAS NÃO IMPEDE A APURAÇÃO DOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÂMETROS DETERMINADOS PELA CÂMARA COM OBEDIÊNCIA À REGRA DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

ALÉM DO MAIS, O MESMO PROCEDIMENTO FORA ADOTADO NOS PTAS NºS 01.000154811-30 E 01.000154998-88, SENDO QUE EM AMBOS OS CASOS O CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES FORA REALIZADO MÊS A MÊS E POR MINA.

DE SE ESCLARECER QUE OS CÁLCULOS DOS PROCESSOS MENCIONADOS FORAM CONTESTADOS ADMINISTRATIVAMENTE, COM SOLUÇÃO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE/AUTUADA, RESULTANDO NO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO REMANESCENTE, COM SUA RESPECTIVA QUITAÇÃO..." (GRIFOU-SE).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Inominado, para que sejam incluídas na recomposição da conta gráfica de fl.1.638 as parcelas de crédito de ICMS (1/48 mês), da "Correia Transportadora", compreendendo o período de março a dezembro de 2003, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria e, pela Recorrente assistiu ao julgamento a Dra. Adriana Luzia Rosa da Silva Cruz. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, José Luiz Drumond, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

T